

Aprovado em única discussões  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 23/09/25

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
Gabinete da Prefeita

Encaminhado para Sanção

EM: 01 / 09 / 25

Presidente

Projeto de Lei Municipal nº 29 /2025.

**Dispõe sobre a criação da Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRANS), e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.**

**O Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Constitucional de Mari-PB, no uso das atribuições legais sanciono à seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica criado a Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRANS) de Mari/PB, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, nos termos desta lei, com finalidade de administrar, no que for da competência do Município e em seus limites, o trânsito e tráfego urbano, os serviços de transporte coletivo urbano e individual de passageiros (táxis e mototáxi), veículos de alugueis e similares, exercendo as competências do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Compete SMTRANS exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n. 296/2008-CONTRAN.

**Art. 3º** A estrutura da SMTRANS será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

**Art. 4º** Ficam remanejados da Secretaria de Transportes Municipal para a SMTRANS os cargos de Diretoria Executiva de Trânsito e Transportes Públicos, Setor de Projetos, Estatísticas, Educação de Trânsito e Setor de Engenharia de Tráfego, Operação e Fiscalização de Trânsito e Transportes.

§ 1º Fica criado o cargo de Superintendente Municipal de Trânsito, com atribuição de coordenar, planejar, supervisionar, executar e orientar os serviços da Superintendência Municipal de Trânsito (SMTRANS).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Gabinete da Prefeita**

§2º O Superintendente será nomeado pelo Chefe do poder Executivo, e fará jus a percepção de subsídio equivalente ao salário de Secretário Municipal.

§3º O Superintendente nomeado deverá ter no mínimo formação técnica em gestão de trânsito e mobilidade urbana, ou formação militar, ou curso superior em Direito, Administração, Contabilidade ou Gestão Pública.

**Art. 5º** Cabe ao Superintendente do SMTRANS atuar com autoridade de trânsito municipal.

**Art. 6º** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e a manutenção do SMTRANS em seu aspecto amplo.

Parágrafo Único: ao encerrar o exercício financeiro de cada ano, todo e qualquer valor remanescente deverá ser depositado no Fundo Municipal de Trânsito a ser criado por Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 7º** Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada a SMTRANS.

**Art. 8º** A JARI terá regimento próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e apoio administrativo e financeiro do SMTRANS.

§ 1º A JARI tem regulamento próprio e apoio administrativo financeiro do SMTRANS.

§ 2º Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI perceberão gratificação por sessão a que efetivamente comparecerem, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) de um salário mínimo Nacional, limitada a duas sessões remuneradas por mês.

§3º A gratificação por comparecimento tem caráter indenizatório, transitório, circunstancial, não possuindo conotação remuneratória, tendo como objetivo exclusivo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Gabinete da Prefeita**

compensar pecuniariamente pelo comparecimento às sessões e custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao órgão colegiado.

**Art. 9º** Compete a JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**Art. 10º** A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 2 (dois) integrantes com conhecimento na área de trânsito, indicados pelo chefe do poder executivo;

II - 1 (um) representante do órgão ou entidade que impôs a penalidade.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de trânsito – CETRAN.

**Art. 11.** A nomeação dos membros das JARI será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação, sendo a nomeação de livre exoneração.

**Art. 12.** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para a sua elaboração.

**Art. 13.** A JARI aprovará o Regimento Interno próprio, onde constarão as disposições de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Gabinete da Prefeita**

seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN.

§ 1º Das reuniões da JARI, deverá resultar a elaboração de ATA, a qual constará o transcurso da sessão, os dados dos recursos julgados contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do recorrente;
- b) Placa do veículo;
- c) Número do auto de infração cometida;
- d) Síntese da justificativa apresentada, parecer devidamente fundamentado, entre outros dados julgados interessantes para a transparência dos procedimentos.

§ 2º As decisões da Jari, deverão ser publicadas em jornal de circulação e ou colocada à vista em mural público, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à sessão, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) Nome do recorrente;
- b) Placa do veículo;
- c) Número do auto da infração cometido;
- d) Resultado da decisão julgada.

§ 3º O Regimento Interno da JARI será elaborado pelos membros componentes da junta e publicado através da imprensa oficial do município.

**Art. 14.** Fica estabelecido o prazo de 12 meses para campanha de educação de trânsito e adequações as aplicações necessárias a fiscalização, sendo proibido a autuação remuneratória durante este prazo.

Parágrafo Único: o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante ação justificada do Superintendente da SMTRANS.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal, e ou outras dotações.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Gabinete da Prefeita**

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Mari, 07/05/2025.**

**LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA**  
Prefeita Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI**  
**Gabinete da Prefeita**

**Justificativa**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Considerando o aumento significativo do volume trafego na malha municipal;  
Considerando o aumento da malha asfáltica municipal, propiciando melhor fluxo porem, o desenvolvimento de maior velocidade nas vias municipais;  
Considerando o clamor popular por fiscalização e regularização de trânsito das vias municipais;  
Considerando que a regulamentação de trânsito será fator preponderante para diminuir e evitar acidentes de trânsitos nas ruas marienses;  
Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei Municipal nº. \_\_\_/2025, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa criar a SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MARÍ e da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI.

Com esta estrutura, o Município de Mari poderá gerir o trânsito dentro de sua circunscrição, conforme prevê o art. 24, do CTB, e Resolução CONTRAN n.º 296/08, estando apto a desenvolver as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, constituição de Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Também, poderá o integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito para que em parceria com os demais órgãos e entidades se possa construir um trânsito mais seguro.

Certo da aprovação do referido Projeto de Lei, despeço-me, renovando os votos da mais elevada estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Mari-PB, 07/05/2025.

**LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA**  
Prefeita Constitucional